



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015250-50.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUTO POSTO ESTRELA DE HORTOLÂNDIA EIRELI, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015250-50.2023.8.26.0002

**APELANTE: AUTO POSTO ESTRELA DE HORTOLÂNDIA
EIRELI**

**APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

INTERESSADO: LEONARDO DA SILVA SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.057

**EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO
FEITO POR FATO SUPERVENIENTE - JUÍZO - CONDENAÇÃO
DO EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADOTADO
O CRITÉRIO DA EQUIDADE (ART. 85, § 8º DO CPC) - APELO -
EMBARGANTE - PRETENSÃO - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL
SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC) -
POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1076) - SENTENÇA -
REFORMA.**

APELO DO EMBARGANTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de terceiro, cujo relatório da sentença se adota, julgados nos seguintes termos: “...*Vistos. Caracterizada a superveniente ausência de interesse de agir, promovo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485-VI do Código de Processo Civil. As custas, já recolhidas, ficam sob responsabilidade da parte que as recolheu. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois a perda do objeto se deu em virtude da desistência dos autos de busca e apreensão pela embargada. Anote-se a extinção e arquivem-se os autos. P.R.I.C.*” (fls. 107).

Acolheram-se os embargos de declaração opostos pelo embargante: “...*Vistos. Fls.116: Defiro o pedido de fls.116, providenciando-se o devido levantamento com presteza. Recebo os tempestivos embargos de declaração de fls.110/115 e lhes DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls.107,*

consignando que a causalidade justifica a imputação de dever de pagamento, pelo réu que contestou a ação, de honorários advocatícios em favor da advogada do Auto Posto embargante, fixados neste ensejo, pela equidade do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, em R\$2.000,00 (considerada a menor complexidade da causa, a proporcionalidade da postura em vista de tratar-se de proveito econômico de valor inestimável o obtido/manutenção de bem móvel). Assim, PROVEJO os embargos que carregam o efeito infringente à sentença no ponto em que acolhidos. Int.” (fls. 124).

O embargante apelou. Exalta a inaplicabilidade da fixação da verba honorária por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). Incide o § 2º. Pugna pela majoração entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 127/134).

Não há contrarrazões (fls. 155).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de terceiro sob o fundamento de que efetivada restrição judicial de automóvel em razão da propositura de ação de busca e apreensão promovida pelo embargado. À causa se atribuiu o valor de R\$ 98.882,00 (fls. 7). Vedava-se o arbitramento da verba honorária por equidade, a se adotar apenas em caráter subsidiário, nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Passível nova fixação, atentando-se às diretrizes do § 2º do sobredito dispositivo legal. Sobre a matéria, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR

(2018/0136220-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007 RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889 RECORRIDO : OS MESMOS INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda,

quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por

equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072-PR (2018/0136220-0), Segunda Seção, Relatoria Ministra Nancy Andrigli, julgado em 13.2.2019).

A mesma Corte pacificou a questão sobre as hipóteses de aplicação subsidiária do § 8º do art. 85 do CPC. Afastou a incidência nas demandas em que o *quantum* ou que proveito econômico seja elevado, hipótese em apreço. A matéria é objeto de recurso repetitivo (Tema 1076):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o

proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e improvido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.). (destaques propositais).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo fixar os honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR